



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

RHAYAN HALLEXIS GONÇALVES DE OLIVEIRA

**A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DO DIREITO PENAL NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

PONTA GROSSA

2020



RHAYAN HALLEXIS GONÇALVES DE OLIVEIRA

**A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DO DIREITO PENAL NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, **9º Período A**, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.

Orientador (a): Danielle Stadler Biscaia Madureira

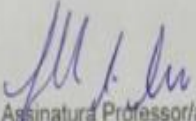
PONTA GROSSA

2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu, professor/a DANIELLE S. BISCAIA MADUREIRA autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DO DIREITO PENAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA do acadêmico RHAYAN HALLEXIS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Ponta Grossa, 04 de dezembro de 2020.


Assinatura Professor/a



Dedico esse artigo a Deus e a minha família, sem eles nada seria possível.



AGRADECIMENTOS (TAMBÉM É OPCIONAL)

Agradeço primeiramente a Deus pela vida maravilhosa que me proporciona, cheia de aprendizado e oportunidades de crescimento.

À minha família que sempre será meu alicerce e que sempre me dá forças para continuar seguindo em frente com meus objetivos. Agradeço especialmente a minha mãe por ser a pessoa que mais admiro no mundo, meu espelho e meu porto seguro. Você é a mulher com o coração mais bondoso e forte que já conheci, meu exemplo de ser humano batalhador e vencedor.

Às minhas poucas, mas verdadeiras amigas que mesmo não tendo parentesco sanguíneo se incluem em minha família. Obrigada pelo companheirismo, por cada ombro amigo, por cada palavra de conforto e incentivo, por momentos de distração para dias turbulentos.

Aos professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes cinco anos juntos.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram com a realização deste trabalho.

A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DO DIREITO PENAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rhayán Hallexis Gonçalves de Oliveira¹ (Centro Universitário UniSecal)

Danielle Stadler Biscaia Madureira² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é compreender a aplicação da Justiça Restaurativa no Direito Penal em relação a violência doméstica, busca-se ainda, apontar a história da Justiça Restaurativa, definindo a sua relação com o Direito Penal, e por fim, busca-se também determinar a aplicação da Justiça Restaurativa em litígios domésticos com o amparo do Direito penal. O trabalho se justifica pelo desenvolvimento da aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito jurídico com o entendimento de que sua realização em conflitos familiares seja adequada e esclarecedora. O tema apresentado é pouco conhecido pela sociedade, tornando-a responsável pela busca da compreensão de seus métodos resolutivos de conflitos. Trata-se de uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, buscando compreender a aplicação da Justiça Restaurativa na esfera do Direito Penal com relação aos litígios domésticos com a interpretação do ordenamento jurídico pertinente. Este trabalho pretende-se explanar os principais autores que abrangem a Justiça Restaurativa, fazendo uma análise bibliográfica da prática restaurativa e do tema abordado, contribuindo com pesquisas a artigos científicos. Trata-se de um método alternativo eficiente e que facilite decisões judiciais no que diz respeito ao crime de violência doméstica, oportunizando a restauração de vítima e ofensor perante a sociedade. Assim, revela-se de suma importância o desenvolvimento desta prática no sistema jurídico brasileiro, pois, sua atuação baseia-se por princípios e valores que trazem consigo desde tempos passados e que vem demonstrando eficácia através de sua abordagem alternativa.

Palavras-chave: Conflitos Domésticos. Justiça Restaurativa. Ordenamento Jurídico.

THE PERFORMANCE OF RESTAURATIVE JUSTICE AND CRIMINAL LAW IN DOMESTIC VIOLENCE

Abstract: The objective of the article is to understand the application of Restorative Justice in Criminal Law in relation to domestic violence, we also seek to point out the history of Restorative Justice, defining its relationship with Criminal Law, and finally, we also seek to determine the application of Restorative Justice in domestic disputes under the protection of criminal law. The work is justified by the development of the application of Restorative Justice in a legal context with the understanding that its performance in family conflicts is adequate and enlightening. The topic presented is little known by society, making it responsible for seeking to understand its methods for resolving conflicts. This is a research carried out through a qualitative and bibliographic approach, seeking to understand the application of Restorative Justice in the sphere of Criminal Law in relation to domestic disputes with the interpretation of the relevant legal system. This work intends to explain the main authors that comprise the Restorative Justice, making a bibliographic analysis of the restorative practice and the approached theme, contributing with research to scientific articles. It is an efficient alternative method that facilitates judicial decisions regarding the crime of domestic violence, providing

¹ Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: rhayanhallexis@hotmail.com

² Professora orientadora. Doutora em Ciências Jurídicas. Titular nas disciplinas de Teoria Geral do Processo, Direito Previdenciário, Direito de Família e Direito do Trabalho no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: danielle_sbm@hotmail.com

opportunities for the restoration of the victim and the offender before society. Thus, the development of this practice in the Brazilian legal system is of paramount importance, as its performance is based on principles and values that it has brought with it since ancient times and that has been demonstrating effectiveness through its alternative approach.

Keywords: Domestic Conflicts. Restorative Justice. Legal Order.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo, compreender a aplicação da Justiça Restaurativa no Direito Penal em relação a violência doméstica. Compreender ainda, a relação da Justiça Restaurativa com o Direito Penal, e qual o modo da sua intervenção e de seu auxílio nos conflitos domésticos.

A violência doméstica no Brasil, esteve crescendo absurdamente com o passar dos anos, os casamentos e uniões estáveis, tornaram-se motivos de desentendimentos, que conseqüentemente, os levou em tragédias. Trata-se de um tipo penal contido na parte especial do Código Penal (CP), artigo 121, §2º-A, I e no artigo 129, §9º ao §12º:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito no art.112 e 114, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Contudo, devemos pensar sobre o que ocasionou à prática deste tipo penal, pensemos então, sobre o desentendimento de casais, mencionado a pouco. O não alinhamento de ambos os pensamentos, o obtêm como um fator gerador, movido por discussões e brigas, que na maior parte das situações se torna violenta.

A Justiça Restaurativa, portanto, tem por objetivo a transformação de pensamentos com foco em solucionar os conflitos existentes, obtendo ainda, a finalidade de estudar os

determinados litígios apresentados. Com o entendimento de que sua realização em conflitos familiares seja adequada e esclarecedora.

A Justiça Restaurativa é um tema pouco mencionado e conhecido pela sociedade, sendo esta entendida como uma resposta para os conflitos ancorados judicialmente. Portanto, resta a sociedade compreender a forma restaurativa de zelar por aqueles que passam por conflitos, especificamente domésticos.

A discussão que move este artigo está apontada no Direito Penal, através de seu desenvolvimento e de sua aplicação em relação a Justiça Restaurativa, juntamente com seu amparo ao litígio doméstico.

Teoricamente, os autores Howard Zehr, Kay Pranis, Daniel Silva Achutti e Rogério Sanchez Cunha, auxiliam bibliograficamente o desenvolvimento deste artigo.

A metodologia baseia-se numa abordagem qualitativa e bibliográfica, buscando compreender a aplicação da Justiça Restaurativa na esfera penal em relação aos conflitos domésticos com a interpretação do ordenamento jurídico e literatura pertinentes.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, intitulada “Início das práticas restaurativas” é exposto, portanto, o histórico da Justiça Restaurativa, demonstrando a relação com o Código Penal. Na segunda parte, intitulada “O desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Direito Penal”, é mostrado o avanço da Justiça Restaurativa no Direito Penal Brasileiro e a confiança desta prática, ganhada pelo sistema jurídico brasileiro. Por fim, a última parte intitulada “A Justiça Restaurativa nos conflitos domésticos: a mudança causada pela prática” é exposta a aplicação e a forma do desenvolvimento deste exercício restaurativo, de modo que venha auxiliar o ambiente doméstico.

2 INÍCIO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As Práticas Restaurativas são consideradas ferramentas desenvolvidas pela Justiça Restaurativa fornecendo um espaço para diálogos, para melhor reparação de danos e restauração de vínculos, permitindo ainda, pacificação comunitária.

As práticas restaurativas são uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos, sendo, portanto, importante o diálogo e o envolvimento de todas as partes interessadas na determinação da melhor solução ao conflito e à reparação do dano causado, buscando a satisfação da vítima e a inclusão social do agressor. Por conseguinte, as práticas restaurativas abrangem a formação de Círculos Restaurativos (CAGLIARI, 2019, p. 1).

Além disso, é fundamental constar alguns fatores como seus princípios e valores que estão ligados à Prática Restaurativa, e em relação a seus princípios encontram-se, a neutralidade, voluntariedade, informalidade, confidencialidade e a oportunidade. Nesta Prática, seus valores são, o respeito, a participação, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. Pranis (2016, p. 11), comenta sobre a importância dos valores desta Prática:

Escutar respeitosamente a história de uma pessoa significa honrar o valor intrínseco daquela pessoa e empoderá-la de modo construtivo. Muitos conflitos surgem do senso de ausência de poder. Empoderar um indivíduo através de atenção e respeito pela sua história pode dar à pessoa um espaço para abandonar outros modos danosos ou destrutivos de tentativa de ganhar senso de poder pessoal (PRANIS, 2016, p. 11).

Através de círculos, as Práticas Restaurativas podem ser realizadas de modo formal ou informal, com qualquer pessoa ou grupo. No entanto, no Brasil sua realização é voltada para crianças e adolescentes, seja em escolas ou em locais de atendimento ao adolescente em conflito com lei.

A Justiça Restaurativa é originada no Canadá, na cidade de *Kitchener (Ontario)*, no ano de 1974, através de um interesse de reconciliar vítimas e ofensores dentro de um programa comunitário criado para mediar conflitos após a aplicação judicial.

Além disso, conforme Morris et al. (2005), no Canadá o modelo também é inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas que se sentam em círculo, recebem um papel, e este é passado de mão em mão, permitindo apenas a pessoa que está com o papel em mãos para falar. A reunião se encaminha para um momento em que todos os participantes convergem na percepção que chegou o momento de se solucionar o conflito.

As primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos setenta, já apresentavam características restaurativas, na medida em que, em encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima (MORRIS et al., 2005, p. 23).

No ano de 1986, a Nova Zelândia adotou a prática através de uma conferência de grupos familiares relacionadas aos delitos juvenis, pois, os jovens desta época eram tratados pelas agências sociais e pelo sistema de justiça juvenil. Os jovens infratores recebiam sanções sem sentido antes de serem liberados para voltarem a cometer infrações, ou eram recolhidos a instituições punitivas, que os isolava de qualquer influência social positiva de suas famílias (MORRIS et al., 2005, p. 267).

Por sua vez, no ano de 1989, foi criada no país, a Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias, com esta lei os jovens passaram a serem encaminhados para encontros restaurativos de grupo familiares.

Na Austrália, no ano de 1990, estes encontros restaurativos ganharam espaço na política e na legislação, através de iniciativas de administradores de nível médio e profissionais, não obtendo intenção ou consequência da pretensão de enganar em políticas raciais construtivas. Assim sendo, com o passar dos anos, grandes iniciativas sociais foram desenvolvidas que se assemelhavam com um sistema restaurativo.

Conforme mencionado anteriormente, a Justiça Restaurativa, no decorrer dos anos, se mantém em constante evolução nos termos globais, porém, especificamente em nosso país, as Práticas Restaurativas ganharam mais força a partir do ano de 2005, permitindo o conhecimento de sua metodologia em âmbito jurídico, trazendo diversos fatores e dentre eles encontram-se seus princípios, valores, procedimentos e resultados, conforme descrito, respectivamente, acima. Ocorre, ainda, círculos onde a vítima entra e contato com o ofensor através de círculos conforme Silva e Soveral (2016, p. 6):

Desse modo, a aplicabilidade da justiça restaurativa no século XXI, ocorre com a realização de reuniões com participação da vítima e seu ofensor, as quais são conduzidas por pessoas com conhecimento técnico, denominados “facilitadores”, e possível participação de familiares, juntamente com representantes comunitários, bem como procuradores das partes. O autor acrescenta, ainda, que os trabalhos são executados em ambientes imparciais, após as devidas explicações dos procedimentos, a fim de deixar as partes seguras emocional e fisicamente, e os possíveis resultados da participação em círculos; e possuem dois momentos: a escuta das partes quanto ao ocorrido, motivação e consequências, e a apresentação e discussão de ideias restaurativas pelas próprias partes (SILVA e SOVERAL, 2016, p. 6).

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e a comunidade quando afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam, portanto, coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer fase do processo criminal, devendo a vítima e o ofensor participarem de forma voluntária, dialogando sobre o surgimento do conflito em um círculo de restauração. Como já mencionado, trata-se de um processo voluntário, fornecendo a liberdade de escolha da vítima e do ofensor na resolução de conflito.

E a Justiça, para se ter efetivamente justiça, deve envolver a vítima, o ofensor e a comunidade, em busca da construção de soluções efetivas que promovam reparo, responsabilização e restauração (ZEHR, 2008, p. 18).

Os círculos restaurativos, como o próprio nome diz, é uma roda que permite o diálogo e a participação de qualquer pessoa que esteja em conflito, pois, este círculo visa a resolução de problemas, restauração de segurança e dignidade, com foco ainda maior em buscar o perdão e a reconciliação com a percepção de como as ações afetam em demasia o responsável do conflito em relação aos outros. Sobre os círculos restaurativos, Pranis (2010, p. 42), descreve sua importância.

Os círculos se valem de uma estrutura para criar liberdade: liberdade de expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, revelar nossas aspirações mais profundas, para corrigir, reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais (PRANIS, 2010b, p. 42).

Este círculo é desenvolvido por três partes, a primeira, trata-se da preparação para o encontro com os participantes, a segunda parte, realiza o objetivo do encontro, e a terceira parte, é o encerramento e o acompanhamento dos envolvidos. Salienta-se ainda, ser composto pela vítima, pelo ofensor, o facilitador, podendo ainda, ser composto pela família de ambas as partes como forma de apoio ou a participação da comunidade.

As técnicas de restauração de conflitos estão presentes atualmente na esfera judicial que ao buscar solução para litígios iminentes, tem como apoio, a conciliação e a mediação, métodos adaptados juridicamente para que as partes, respectivamente, busquem um conselho apoiado por profissionais da prática sem passar por uma decisão impositiva do juiz. Além disso, as próprias partes do processo podem buscar construir um sistema de decisão onde haja um consenso em ambos os lados com a participação de um terceiro intermediário que não seja o magistrado.

Uma outra técnica para a solução não judicialização de conflitos é a Justiça Restaurativa, que surge também como um auxílio ao judiciário. A Justiça Restaurativa baseia-se como procedimento, na formação de círculos, formados por vítima, ofensor, facilitador e a possibilidade da participação da família de ambas as partes ou a participação da comunidade para melhor contato com os litigantes.

Os facilitadores ou mediadores são capacitados para conduzir o diálogo entre vítima e ofensor, mas sem impor suas interpretações ou apresentar soluções. Devem criar uma atmosfera de confiança para que os participantes consigam chegar a resultados satisfatórios e consensuais (CASTRO, 2020, p. 64).

Em determinados casos, estes litigantes necessitam tomar uma precisa medida de distanciamento, ou ainda, serem atendidos em dias diferentes para que não haja algum perigo para nenhum dos envolvidos. Em casos nos quais há risco ou perigo eminente, para vítimas em

todos os casos a técnica exige um indivíduo que auxilie nesse processo de restauração, chamado de terceiro facilitador.

Caracteriza-se como método alternativo de solução de conflito além da Justiça Restaurativa, a Arbitragem, a Conciliação, a Mediação e a Autocomposição.

Semelhante à Conciliação, a Arbitragem elege um terceiro para que conduza o conflito. Na Conciliação, há a busca do auxílio de um terceiro para a realização de um acordo consensual para ambas as partes, conforme alude Sica (2009, p. 92):

[...] na conciliação, o terceiro neutro não tem o poder de decidir sobre o problema trazido pelas partes (ao menos enquanto haja na qualidade de conciliador), mas tem um papel ativo na resolução da disputa: na tentativa de chegar a um ‘compromisso’ entre as partes, ou seja, de um balanceamento dos interesses destas, o conciliador tem uma função diretiva na promoção da conciliação e no controle e orientação da discussão sobre elementos tidos como úteis para a resolução do problema. Não obstante a decisão final ser tomada formalmente pelos contendores, o conciliador exerce um papel determinante na construção dos termos do acordo e na proposição destes às partes para que o aceitem (SICA, 2009, p. 92).

A Mediação obtém um terceiro para facilitar o conflito utilizando a comunicação para que ambas as partes encontrem uma solução satisfatória. A Autocomposição, no entanto, faz com que as partes busquem comunicação no meio extrajudicial.

No que diz respeito a relação da Justiça Restaurativa com os métodos alternativos, é importante salientar que há certa semelhança com a Mediação, pois, com seus respectivos outros métodos, sendo principalmente, a conciliação, há distinção em suas práticas.

A Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar o crime (conflito) e a justiça, a partir da lente ou da filosofia restaurativa com foco na inclusão das vítimas e da comunidade na solução dos conflitos, no tratamento e no cuidado de todos os incluídos na dinâmica, não apenas no ofensor, no uso de processos cooperativos [...] que favoreçam o diálogo e na busca pela reparação do dano (ZEHR, 2015, p. 49).

Conforme demonstrado, a conciliação obtém o compromisso de propor às partes o melhor dos acordos a se firmar, afirma Silva e Souza (2019, p. 13):

[...] o facilitador restaurativo não tem esta função ‘diretiva’ (ou ao menos não deveria ter) na vivência da prática de um círculo restaurativo. Em verdade, o facilitador tem como função propiciar um ambiente seguro, em que os participantes possam falar respeitosamente, e sem constrangimentos, de seus sentimentos e reflexões sobre a ofensa específica que ocorreu no caso concreto (SILVA e SOUZA, 2019, p. 13).

Em contrapartida, a Mediação seria uma proposta transformadora de conflito, não há uma preocupação com o litígio, e sim na sua solução em que as próprias partes resolvem através do auxílio de um mediador, com isso, discorre Silva e Souza (2019, p. 15):

Podemos observar em vários trechos da pesquisa de Élio Mendes, a proximidade no trato das relações e objetivos do procedimento no trabalho da mediação, em relação à

Justiça Restaurativa [...]. Vê-se aqui não somente a mudança de foco somente no conflito, dada pela justiça retributiva, mas também a busca de autonomia e a solução da ofensa com foco nas partes, conceitos estes que estão presentes sobremaneira nas práticas restaurativas. Em análise sobre os pensadores que, mesmo não sendo restaurativistas, influenciaram, ou mesmo propugnaram práticas restaurativas, Daniel Achutti aborda a questão da apropriação pelo Estado dos conflitos interpessoais. Desta feita, os conflitos, na visão de Christie, têm uma perspectiva de autonomia das partes envolvidas: “o potencial maior dos conflitos reside justamente no fato de oportunizar aos cidadãos a administração de seus próprios problemas. E aqui se chega novamente a uma confluência entre Mediação e Justiça Restaurativa, pois, a prática da mediação acontece em um contexto horizontal de participação, todos atuam conscientes de suas responsabilidades, não em um direcionamento hierárquico, em que a solução é construída (SILVA e SOUZA, p. 15).

Portanto, a semelhança encontrada entre a Justiça Restaurativa e a Mediação, trata-se do novo olhar ao conflito, com o objetivo de que as partes reconstruam a situação conflituosa, almejando a restauração necessária,

2.1 A RELAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme descrito anteriormente, a técnica da Justiça Restaurativa foi crescendo globalmente, desenvolvendo-se em outros países e dentre eles, o Brasil, porém, ao tratarmos da chegada desta técnica em nosso país, nos deparamos com um vagaroso caminho de sua evolução, pois, foi a partir do ano de 2005 que este método ganhou força, ou seja, tornou-se reconhecido juridicamente.

Nos primórdios do atendimento ao jovem e adolescente no país, a prática restaurativa já esteve presente, ainda que não muito ativa, nas Varas de Infância e Juventude, com intuito de aplicar métodos socioeducativos adequando-se com o ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo de estar prevista legalmente, sobre este assunto, comenta Castro (2020, p.76):

[...] além de servirem como referências teóricas e diretrizes de atuação, é possível também reconhecer sua força a partir de uma interpretação ampliada de princípios constitucionais e legislativos, como, por exemplo, com relação ao uso da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude, ainda que o procedimento não esteja previsto expressamente no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90), pela interpretação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente na aplicação de medidas socioeducativas, combinado com 77 princípios constitucionais de acesso à Justiça, dentre outros princípios. A Justiça Restaurativa apresenta-se como um mecanismo plenamente adequado e de acordo com o ordenamento jurídico. (CASTRO, 2020, p.76)

Em 1999 esta técnica, ao ser desenvolvida em outros países e, com isso, iniciar um interesse global em alternativas de solução de conflitos e de reconhecimento de direitos, faz surgir conseqüentemente, a Resolução 1999/26 de 28 de julho, estipulada pela Organização das

Nações Unidas (ONU), despertando um interesse nos eficientes métodos para restauração de conflitos com pretensão no desenvolvimento global que a Justiça Restaurativa busca, implementando-a na Justiça Criminal.

A prática de restauração jurídica foi evoluindo paulatinamente no decorrer do seu processo, em 2002 é criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), uma nova Resolução de nº12, intitulada “Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”, que estabelece o apoio dos Estados membros para pesquisas, capacitação e atividades para projetos, porém, exigia-se demasiadamente destes membros corporativos, desde criação de comunidades e instituições à incentivos de encontros no sistema de justiça criminal e administrações de programas restaurativos, portanto, sua atuação fez com que perdesse sua força vinculante.

No entanto, o Preâmbulo deste documento apresenta a importância da Justiça Restaurativa no Brasil, conforme mostrado a seguir:

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas.

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades.

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos.

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores (CNE/CP, 2002)

No ano de 2005 enfim, ganhou-se o engajamento da Justiça Restaurativa no ordenamento brasileiro, e desta forma, fertilizando o sistema jurídico. A Resolução de 2005 foi criando forças através de projetos realizados em Estados nomeados para dar uma direção a esta técnica, sendo eles: São Paulo, Rio Grande do Sul e Brasília. Seu objetivo era exatamente, implementar as práticas restaurativas no ordenamento brasileiro, promovendo eventos para a sua dissipação no país.

3 O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Assim que o mundo foi apresentado a uma nova forma de justiça, mudanças ocorreram no sistema judiciário tradicional, tal fenômeno que ocasionou esse deslocamento do pensamento jurídico, traz um método alternativo de justiça, que restaura os litígios e repara os indivíduos participantes, características da Justiça Restaurativa.

Essa tendência de trazer a vítima ao processo penal como sujeito de direitos vem ganhando força, tanto em países da América Latina, quanto na Comunidade Europeia. Trata-se de uma proposta de relativizar o paradigma cego da retribuição, abrindo espaço para um viés dialogado, calcando-se na reparação e na participação dos envolvidos no crime na construção da solução mais adequada para o problema (BURGOS; CARVALHO; VIANNA, p. 10, 2018).

Contudo, antes da dissipação desta técnica em nosso país, houve primeiramente, um estudo teórico e uma observação prática de tais novos métodos de justiça a ser aplicada no país, deste modo, acontece a criação da nova Secretaria da Reforma do Judiciário no ano de 2003, conforme afirma Lara:

[...] o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003. Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades (LARA, 2012, p. 9).

A partir do ano de 2005, foram implementados três projetos pilotos, obtendo um apoio financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foram, respectivamente, desenvolvidos na cidade de Brasília-DF, Porto Alegre, RS e São Caetano do Sul, SP.

Na cidade de Brasília, este nomeado projeto piloto deu-se início em Juizados Especiais penais, aplicando-os em processos criminais referente aos crimes de menor potencial ofensivo³, passíveis de transação penal.

A experiência de Brasília se diferencia das demais por conta de ter o projeto se iniciado e, por conseguinte, se especializado em práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos

³ Passarão a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todos os crimes a que a lei comine pena não superior a 2 (dois) anos, todas as contravenções penais e os crimes, qualquer que seja a pena privativa de liberdade, que possuírem previsão alternativa de pena de multa (SILVA, 2001, p. 63).

que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. Esta característica ressalta mais uma vez a plasticidade da metodologia restaurativa (LARA, 2012, p. 13)

Em Porto Alegre, o método restaurativo foi pensando na abordagem para os menores infratores ou de menor potencial ofensivo, assim como o projeto anterior, e para casos de violência que envolvem crianças e adolescentes. Este projeto obteve a coordenação de Leoberto Brancher⁴, por suas experiências anteriores em relação aos procedimentos pilotos. Graças ao bom desempenho em grande escala das práticas restaurativas na cidade de Porto Alegre, Estados a vêm como referência para o desenvolvimento de suas técnicas em instituições, escolas, Ongs e comunidades adentro.

A cidade de São Caetano do Sul, iniciou seu projeto piloto sob coordenação do juiz Eduardo Rezende Melo, em escolas públicas e em comunidades. No ano seguinte, o projeto foi ampliado para escolas de outras cidades da região de São Paulo, como por exemplo, Guarulhos e Heliópolis, com participação e apoio das Secretarias de Estado e das Varas de infância e da Juventude.

Em contrapartida, há relatos de uma difusão nas ideias de cada projeto, porém, mantém o foco principal, sendo a Justiça Restaurativa ou a restauração de indivíduos em conflitos com a lei, portanto:

Na prática, igualmente, a Justiça Restaurativa tem se mostrado efetiva, tanto é que, desde a sua implementação pela elaboração dos três projetos pilotos de 2005, houve uma grande difusão de suas ideias e aumento do número de comarcas que buscam a sua implementação. Em análise a essas metodologias, notamos uma maior afinidade dos princípios restaurativos e infante juvenis com o desenvolvimento na comarca de São Caetano do Sul/SP, a qual prima por práticas restaurativas breves à incidência do ato infracional, o que foca no sentimento de auto responsabilidade do adolescente. Todavia, acredito na seletividade apresentada pelo projeto de Porto Alegre/RS, a apenas crimes de menor potencial ofensivo, vez que a restauração de ato infracionais de médio e alto potencial ofensivo poderiam gerar indiretamente a revitimização, valor afastado com veemência pela Justiça Restaurativa. Inegável, no entanto, que se houver um pleito da vítima desse sentido e desde que ela seja amparada psicológica e assistencialmente, seria viável o encaminhamento para a restauração (ANTUNES; VALLE, 2018, p. 12).

⁴ Leoberto Brecher, ingressou na faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), trabalhou como assessor do Tribunal de Justiça da cidade. No ano de 1990, tornou-se juiz na cidade de Dom Pedrito, nesse mesmo ano foi onde entrou em contato com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em 1995 lançou o projeto Serra do Futuro, na cidade de Caxias (RS), envolvendo 14 Comarcas da Região implementadas pelo estatuto. Atuou como juiz da Vara da infância e Juventude por dez anos, nesse período obteve o contato com a Justiça Restaurativa, e no ano de 2002 realizou sua primeira aplicação prática, no âmbito da Vara em que se encontrava. No ano de 2005 lança o projeto “Justiça para o Século 21”. Atualmente, Brancher é coordenador Estadual do programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, coordenador do Núcleo de Formações em Justiça Restaurativa da Escola da AJURIS, integrando ainda, o comitê gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça e por fim, foi condecorado à função de desembargador na cidade de Porto Alegre.

Todavia, ao implementar tais projetos para o desenvolvimento dos métodos restaurativos, ressalta-se a necessidade da criação de regras, princípios e valores a serem seguidos por tal método, pois, trata-se dos moldes de funcionamento da Justiça Restaurativa. Assim sendo, os documentos que destacam esses moldes são: Carta de Araçatuba de 30 de abril de 2005, Carta de Brasília de 17 de junho de 2005, Carta do Recife de 12 de abril de 2006 e Carta de São Luís de 09 de julho de 2010.

O efeito de cada documento é relatar os princípios e valores da Justiça Restaurativa, a Carta de Araçatuba, por exemplo, nos mostra uma informação sobre esta técnica, destacando a voluntariedade para tal procedimento, para que haja um atendimento adequado para as pessoas que necessitem considerando o conflito causado ao indivíduo ainda nos mostra que:

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro. Acreditamos que só desse modo será possível resistir às diversas modalidades de violência que contaminam o mundo sem realimentar sua corrente de propagação (ARAÇATUBA, 2005, s/p).

Da mesma forma, a Carta de Brasília destaca os princípios e valores da Justiça Restaurativa, e sendo assim, a maneira de tratar sobre essa prática é a mesma que o documento anterior. Em contrapartida, a Carta de Recife destaca os pontos mais práticos dos métodos restaurativos, como por exemplo, manter o procedimento de abertura que esta técnica fornece potencializando resultados restaurativos, que as práticas sejam transparentes, divulgando relatórios de acompanhamento e ainda, a Carta de Recife acredita que:

A construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica se fará com a participação de todos, no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro;
A prática de um modelo de justiça que privilegie os valores humanos comuns a todos nós e que focalize o ser humano em todas as suas dimensões é atribuição não só dos que exercem seu mister no âmbito judiciário, mas direito e dever de cidadania de todos nós (RECIFE, 2006, s/p).

Por sua vez, a Carta de São Luís, recomenda, visando um lado mais prático, a implementação do sistema alternativo brasileiro, discorre o documento, sobre a o apoio da Secretaria da Reforma do Judiciário e de outras instâncias para sustentação e aprofundamento dos projetos de Justiça Restaurativa existentes, discorre ainda, sobre assegurar o monitoramento e avaliação permanentes de projetos com enfoques restaurativos, baseados em padrões científicos, este documento nos mostra que:

A Justiça Juvenil Restaurativa pressupõe e pleno respeito aos direitos humanos e as garantias legais, bem como a voluntariedade da participação tanto do ofensor, quanto

da vítima. Ela pode ser utilizada para evitar recursos a procedimentos judiciais, mas no curso dos mesmos, deve ser utilizada somente quando houver prova suficiente de autoria e que o ofensor seja devidamente assistido por defensor.

Os resultados restaurativos devem ser livremente acordados, não implicar e privação de liberdade e atender as necessidades tanto do adolescente quanto da vítima e da comunidade participantes do procedimento restaurativo.

As experiências da Justiça Restaurativa no Brasil, em diversos contextos, vêm apresentando resultados promissores e se encontram em diferentes estágios de implementação, com distintas formas de execução e que necessitam de apoio, diversificação, aprofundamento e sistematização (SÃO LUÍS, 2010, s/p).

Em contrapartida, com o desenvolvimento e avanço desta técnica em nosso país, fazendo com que o solo restaurativo se fertilize, surge no ano de 2016, a Resolução 225 criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece o reconhecimento da Justiça Restaurativa no sistema judiciário, de forma que os tribunais passam a aderir o seu método de realização de justiça bem como o seu processo de restauração para com os envolvidos desta técnica, tanto os facilitadores como os familiares de vítima e ofensor, deste modo, comenta Castro:

A concepção do encontro está prevista no inciso I, ao dispor sobre a participação ampliada dos interessados nos procedimentos restaurativos, além do ofensor e da vítima, quando houver. A concepção da reparação dos danos no inciso III, ao prever o foco nas necessidades dos envolvidos, na responsabilização ativa daqueles que direta e indiretamente causaram danos. E também a concepção transformadora da Justiça Restaurativa, ao objetivar o empoderamento da comunidade, a recomposição do tecido social rompido pelo conflito através dos mecanismos adotados para elaboração desses conflitos, como a condução por facilitadores com técnicas de autocomposição, a busca por fatores causais do conflito, entre outros previstos no dispositivo (2020, p. 46).

Ademais, sobre a Resolução 225/16, cabe aos tribunais promover capacitação para terceiros facilitadores, para que conduza os círculos restaurativos, por meio de escolas judiciais e escolas de magistraturas. Estabelece ainda, o modo que é realizada a Justiça Restaurativa no âmbito judicial a partir de seu art.7º bem como o seu parágrafo único, que indica o procedimento a ser seguido para a sua realização:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (CNJ, 2016)

Através do artigo referenciado, salienta o desenvolvimento desta técnica em nosso ordenamento jurídico, destaca-se ainda, o benefício que esta prática causa neste ordenamento, principalmente, no Direito Penal, onde há uma atuação entre o conflito existente da vítima e de

seu ofensor, restaurando e estabilizando as relações familiares, deste modo, faz existir uma certa facilidade para os juristas ao adotar tal método. Em relação a atuação da Justiça Restaurativa no conflito, a Resolução 225/16 comenta em seu art. 1º, I, art. 6º, I, e em seu art. 24 aduz que:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

[...]

§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. (CNJ, 2016).

Como mencionado pela norma acima, a Justiça Restaurativa visa conscientizar e solucionar os conflitos geradores de dano através de uma estrutura moldada por essa técnica, necessitando da presença do ofensor, para que possa dar seguimento ao procedimento de restauração, mesmo que seu método seja de voluntariedade, a participação do autor do conflito se torna imprescindível.

Por conseguinte, a norma nos mostra em seus artigos expostos, que para sua realização é necessário um espaço adequado e seguro, com profissionais experientes e bem estruturados emocionalmente para o desenvolvimento desta técnica. A realização deste procedimento necessita também da presença de familiares e da comunidade para que torne a prática um tanto afetiva, em relação ao lado da vítima e ao lado do ofensor.

A Justiça Restaurativa se faz presente ainda, em situações de violência doméstica como demonstra o artigo anterior, que em determinados casos os métodos restaurativos fazem-se necessários, fornecendo através de sua prática, proteção a vítima, recomposição e estabilização das relações familiares.

No tocante a prática de violência doméstica, é um mal que vem se tornando constante no meio em que vivemos, com isso, sabe-se de técnicas desenvolvidas para que haja um controle sobre tal crime, deste modo, surge a Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma ideia de que o ilícito não é apenas violação de direitos, mas uma conduta danosa a relação existente entre indivíduos, bem como o prejuízo de valores como a solidariedade e dignidade da pessoa humana, gerando tormento, este instituto recepciona métodos que permitem a restauração dos bens juridicamente tutelados, ou seja, as partes envolvidas, como do próprio vínculo assistencial que fora deteriorado (CÂNDIDO; GOMES; LIMA, 2019).

Porém, o primórdio da proteção à mulher em seu domicílio surge com a Lei Maria da Penha, através da luta de reconhecimento de direitos às mulheres e de proteção contra esses casos de violência, fazendo-se deste modo, com que o ordenamento brasileiro ampare tais vítimas e tais conflitos existentes.

Nesse passo, reconhecendo a notória ineficiência estatal do sistema tradicional, o empoderamento das vítimas pode ser ampliado, sem deixar de lado conquistas alcançadas pela via do direito penal (BURGOS; CARVALHO; VIANNA, p. 9, 2018).

Como prova deste amparo, a Lei nº 11.340 de 7 agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) comenta em suas disposições preliminares:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência domiciliar ocorre quando o agressor objetiva a atacar a vítima ou amedrontá-la para que se tenha medo.

Apesar de o código penal prevê situações em que não há relação continuada entre as vítimas, a maioria dos casos envolvem indivíduos que mantêm ou tiveram relacionamento íntimo e duradouro. Os laços que foram construídos durante o relacionamento, providos de confiança, lealdade e proteção, são rompidos com as condutas delitivas praticadas pelo indivíduo que agride. (CÂNDIDO; LIMA; GOMES, 2019)

Contudo, pode-se pensar na possibilidade de que o agressor sofra de transtornos mentais, e necessite de algum acompanhamento médico ou psicossocial, para estes casos, a Lei nº 13.984 de 3 de Abril de 2020, surge para obrigar o comparecimento do agressor em determinados locais para que se tenha este tal acompanhamento, por esse motivo, foi necessário alterar o art. 22º da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

[...]

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 [...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [...]

Sobre tal aspecto, a Justiça Restaurativa é o auxílio indispensável para o sistema judiciário, objetivando, neste caso, a recuperação mental do agressor, reeducando-o para a sociedade, e ainda, acompanhando o seu comportamento mental.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS DOMÉSTICOS: A MUDANÇA CAUSADA PELA PRÁTICA

Neste tópico pretende-se demonstrar como a Justiça Restaurativa atua nos conflitos domésticos, pretende-se ainda, demonstrar o auxílio que esta metodologia fornece para litígios familiares.

Antes de comentarmos sobre a mudança que a Justiça Restaurativa proporciona para o âmbito familiar, no sentido de auxiliar a vítima e seu ofensor em sua restauração, demonstrando, em demasia, a dignidade e a consciência de seu papel na sociedade, pois, assim que conquistamos a busca pela reparação do dano à vítima e a recuperação do ofensor no meio

social. É importante ressaltar que há controvérsias sobre o apoio desenvolvido pelas Práticas Restaurativas.

Primeiramente, o ponto de vista a favor da Justiça Restaurativa mostra a utilização desta prática por um dos poucos tribunais do país, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), através de um pedido da presidente do (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia, no dia 10 de Julho de 2017, possibilitando a recomposição das famílias em especial às crianças, e que a longo prazo, atinja a pacificação social.

A presidente do (STF), afirma ser uma prática eficaz por proporcionar o diálogo, para que com isso, haja o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados pelo agressor. Há ainda, o apoio do (CNJ) para a prática da Justiça Restaurativa através do incentivo da Resolução n° 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Segundo (TJPR, 2017), salienta-se que a cidade de Ponta Grossa, Paraná (PR), desde o ano de 2015, caracteriza-se como uma das pioneiras na prática de Justiça Restaurativa no atendimento de casos de violência doméstica, existindo ainda um alto índice de satisfação dos participantes, segundo a juíza Jurema Carolina Gomes⁵, da Comissão de Justiça Restaurativa do (TJPR). A juíza acrescenta ainda, que além de ser finalizado de forma mais rápida e efetiva, os casos poderiam se multiplicar em dezenas de processos cíveis.

A partir do momento em que o diálogo foi instaurado e permitido por tais vítimas de agressões, notou-se uma abertura para buscas aprofundadas nesses casos, descobrindo que muitas vezes, a violência a ser observada não se trata apenas da física, mas também, da violência psicológica.

No ano de 2015 os encaminhamentos ao Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) foram realizados a partir da constatação, no momento da elaboração de laudos sociais, de que os conflitos que geraram a violência contra a mulher eram oriundos de problemáticas maiores sobre as quais as partes almejavam solução, contudo não possuíam oportunidade de diálogo pelo ambiente de convívio permeado por agressões.

[...]

Todas as mulheres pesquisadas referiram no processo serem vítimas de violência psicológica, sendo que em todas as situações analisadas, o cônjuge é quem figurou como agressor (LAZARIN e MIRANDA, 2016, p. 8).

⁵ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2001). Atualmente é Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, Juíza de Direito Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa - CEJUSC/PG e Membro da Comissão de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Paraná. Realiza e coordena grupos de estudos para implementação das práticas restaurativas na justiça brasileira.

Esta prática tornou o CEJUSC da cidade de Ponta Grossa, um dos pioneiros a implantar a Justiça Restaurativa no Estado, com capacitação para atendimento atuando na resolução de conflitos que lhes são apresentados.

Só em 2015, foram realizados mais de 100 atendimentos com práticas restaurativas na comarca. Além disso, são desenvolvidos, em paralelo, projetos com adolescentes e um convênio com a Delegacia da Mulher (CNJ, 2016, p. 1).

Com isso, mostra o resultado da Justiça Restaurativa, através de seus círculos onde há a participação de vítima e ofensor, com diálogos, com contribuição para a reparação dos danos causados e reflexão do agressor quanto ao delito praticado relacionando a sua responsabilização, algo muito crucial no processo circular.

Quanto ao resultado dos círculos restaurativos, tem-se que as partes foram encaminhadas para a participação nas práticas entre os meses de julho e setembro de 2015, sendo que o tempo médio de tramitação no CEJUSC foi de 104 dias. Constatou-se que a totalidade dos casos encaminhados teve atuação frutífera, com reparação do dano e contribuição para a reflexão do agressor quanto ao delito praticado, conforme relatório apresentado pela coordenação do serviço.

Ademais, constatou-se que, ao final das atividades, em um dos casos abordados as partes solucionaram os conflitos entre si e optaram pelo encerramento de seu convívio, enquanto que, nas demais situações, foi restabelecida a convivência das partes de forma harmoniosa. Ressalte-se que outra situação abordada possuía demanda no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (em decorrência de medida protetiva de urgência) e nas Varas de Família (ação de divórcio) cujas demandas foram solucionadas através da aplicação do círculo restaurativo (LAZARIN e MIRANDA, 2016, p. 9).

Em contrapartida, nota-se o ponto de vista contrário a esta prática. Através de uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina a aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência Doméstica, a Procuradoria Geral da República, critica seus métodos para estes específicos tipos de crime. Esta discussão foi promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no dia 29 de setembro no ano de 2017, que teve como tema central a violência doméstica contra a mulher e as Práticas Restaurativas como forma de auxílio.

Procuradoras comentam a ineficácia desta prática para resolução de conflitos domésticos, mencionando experiências mal sucedidas em juizados especiais criminais através da conciliação como forma alternativa de punição para ofensores, menciona ainda, que a prática de conciliação faz nascer demasiadamente a violência doméstica e que a justiça tende a ser a típica e a tradicional sanção do direito penal. Como encerramento, comenta que este tipo de violência não será vencido com práticas de restauração, e para vencermos, é necessário a aplicação de punições para ofensores.

Destá forma, nota-se um dos obstáculos encontrados no sistema jurídico para a não realização da Justiça Restaurativa como um meio mais eficaz solução de conflitos domésticos,

nota-se ainda, que seus conceitos e práticas afrontam métodos tradicionais e paradigmáticos, além da falta de credibilidade pela possibilidade de mudança proporcionada por essa prática torná-la um obstáculo.

É importante ressaltar que a violência doméstica ocorre durante o determinado tempo em que vítima e ofensor manifestam-se em um espaço privado de intimidade, e conforme este período de tempo, é comum que as mulheres vítimas se recusem a denunciar estes crimes, pois, os fatores que impedem tal ação, torna-se o medo, a dependência financeira e a submissão.

Considerando os princípios, valores e diretrizes da justiça restaurativa, esta se apresenta como uma alternativa viável ao enfrentamento das questões que atravessam a violência doméstica, porque mais branda do que o aprisionamento - dado que autoriza acordos que não incluam a prisão, em atenção à vontade de grande parte das vítimas, que não desejam ver seu agressor aprisionado -, mas ao mesmo tempo mais intensa e profunda do que ele, porque busca nas emoções a resolução do conflito (ANDRADE e CAMARGO, 2016, p. 6).

Tratando-se de resolução de conflitos, é necessário que para isso haja uma observação nas questões emocionais e afetivas que movem ou moviam a relação para que haja enfim sua reconciliação e restauração por meio de uma solução eficaz. Ao comentarmos sobre uma relação restaurada, queremos dizer que ela almejará sentimento de perdão, para que apenas desta forma estabeleça uma relação positiva e harmoniosa entre vítima e ofensor.

Quando se refere à justiça restaurativa e violência doméstica, a necessidade de resgatar a confiança, recriar laços e fortalecer relações ganha um sentido muito maior, especialmente no tocante à mulher. Utilizando a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado a essa vítima de violência, na proteção da dignidade e na necessidade de preservar o respeito e o afeto dentro da família, uma vez que os laços afetivos e matrimoniais não somem no tempo, nem desaparecem de forma rápida (SCHNEIDER, 2016, p. 45).

O procedimento da Justiça Restaurativa, é capaz de fornecer benefícios para ambas as partes, para a vítima é proporcionado o poder de manifestação de expor seus sentimentos, pois, na maior parte das vezes o que a vítima necessita é apenas que o conflito seja sanado por uma conduta delitiva.

Muitas vezes o que as mulheres pretendem é serem ouvidas, assim como ter a confirmação de que o que aconteceu foi errado ou até mesmo receber um pedido de desculpa, para que possam seguir a sua vida (SCHNEIDER, 2016, p. 64).

No entanto, as mulheres vítimas deste tipo de crime, não desejam representar criminalmente contra seus agressores, para que não implique numa punição.

É possível que haja emancipação e independência por parte da mulher violentada, incentivadas pelo diálogo. Isso permite a possibilidade de amenizar os traumas e não apenas reparar o dano punindo o agressor criminalmente. A mulher passaria, então, a ser independente, resolvendo um problema que é seu e levando em consideração suas vontades e sentimentos

Sendo assim, a importância da participação das mulheres vítimas no método está no seu poder de fala, de manifestar sua dor, para que possa, inclusive, perceber que não foi responsável pela agressão. E além da Justiça Restaurativa proporcionar isso, ela ainda tem a vantagem de não reforçar a culpabilização da mulher, muito menos multiplicar sua vitimização, evitando, dessa forma, que a mulher passe por mais constrangimento, medo e humilhação, uma vez que é acolhida e compreendida sua experiência de forma particular (SCHNEIDER, 2016, p. 66).

Com relação ao ofensor a Justiça Restaurativa fornece a reincorporação no meio social por meio de compromissos acordados durante os círculos restaurativos, estimulando o reconhecimento e a responsabilidade do ofensor, estimulando ainda, a descoberta de sentimentos até o momento não conhecidos.

[...] a justiça restaurativa permite a reincorporação do ofensor à vida comunitária, por meio do cumprimento dos compromissos acordados nos círculos restaurativos. Estimulando o reconhecimento espontâneo da responsabilidade do ofensor, essa medida incentiva a reparação da ofensa. Além disso, a partir do diálogo com a vítima, quando possível, o ofensor pode descobrir emoções e sentimentos de empatia, o conhecimento dos impactos de seus atos e, até mesmo, seu autoconhecimento (SCHNEIDER, 2016, p. 66).

Portanto, consta-se a importância da Justiça Restaurativa no meio jurídico, seus métodos e a forma de atuação facilitam o desenvolvimento do processo judicial, a sua aplicabilidade torna-se eficaz com relação aos casos de violência doméstica assegurando a vítima e o ofensor a restauração, a responsabilização, o reconhecimento perante a sociedade e a melhor solução pacificadora para ambas as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou discutir a importância e a atuação da Justiça Restaurativa em relação ao crime de violência doméstica, pois, este tipo de crime vem crescendo conforme o passar dos anos, necessitando de métodos alternativos para a resolução de conflitos existentes.

Deste modo, buscou debater sobre o que é a Justiça Restaurativa e a quantos anos suas práticas vêm sendo utilizada bem como saber o que ocorre com as partes envolvidas por este método e de que forma o sistema jurídico trata esta prática perante os conflitos existentes.

O surgimento da Justiça Restaurativa vem para contribuir com o sistema jurídico brasileiro, facilitando a resolução do conflito, não necessitando a participação do juiz. Seu desenvolvimento acarretou na praticidade do saneamento dos conflitos, pois, esta prática pode ser iniciada antes ou durante o processo judicial, oportunizando a vítima e o ofensor a responsabilização de seus atos praticados, em decorrência de seus princípios, sendo um deles a voluntariedade.

A atuação das Práticas Restaurativas, ocorre através de princípios e valores, tão importantes para sua realização, que tem por efeito a construção dos círculos restaurativos,

através de um terceiro facilitador, proporcionando aos envolvidos diálogos que facilitem a transparência em relação ao sentimento do perdão. Com base às Práticas Restaurativas, é criada no ano de 2016 a Resolução nº 225 que adota tais métodos para a restauração dos litígios, fornecendo ainda, um acompanhamento de ambas as partes como forma do procedimento.

Por fim, conclui-se a importância da Justiça Restaurativa no sistema jurídico atual, respeitando seus princípios e valores, permitindo que seu procedimento facilite a solução dos conflitos domésticos, por meio da Resolução 225/16 que permite a restauração em conflitos existentes proporcionando enfim, a reconciliação.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Deleano Câncio. **Justiça restaurativa no brasil**: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. 2010. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20baseia%2Dse,e%20per](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20baseia%2Dse,e%20per.). Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL (Estado). Carta de Araçatuba nº 1, de 30 de abril de 2005. . 1. ed. Araçatuba, SÃO PAULO, 30 abr. 2005. Disponível em: <https://jij.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL (Estado). Carta de Brasilia nº 1, de 17 de junho de 2005. . Brasilia, DESTRITO FEDERAL, 17 jun. 2005. Disponível em: <https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-braslia.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL (Estado). Carta de Recife nº 1, de 12 de abril de 2006. . Recife, PERNAMBUCO, 12 abr. 2006. Disponível em: <http://espacofamiliajr.blogspot.com/2006/04/carta-do-recife.html>. Acesso em: 29 out. 2020

BRASIL (Estado). Carta de Sao Luis nº 1, de 09 de julho de 2010. . Sao luis, MARANHAO, 09 jul. 2010. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/000788872c46cd5660947>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL (Estado). Constituição (2006). Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. . Brasilia, DESTRITO FEDERAL, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 out. 2020.v

BRASIL (Estado). Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002. . Brasilia, DESTRITO FEDERAL, 24 jul. 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi o/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (2016). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. . Rio de janeiro, RJ

BRASILIA. PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. **ESPECIALISTAS CRITICAM RECOMENDAÇÃO DO CNJ SOBRE APLICAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA**. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 22 nov. 2020

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da mediação no Brasil. **Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira. **As práticas restaurativas**: uma alternativa para a resolução de conflitos na escola. 2019. 4 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/20369/1192612878>. Acesso em: 19 nov. 2020

CANDIDO, Amanda Evangelista; LIMA, Erica Moreira de; GOMES, Ana Paula Maria Araújo. **A incorporação da justiça restaurativa nos crimes contra mulher em situação de violência doméstica**. 2020. 5 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Católica de Quixadá, Quixadá, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/ACER/Downloads/3815-11333-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ACER/Downloads/3815-11333-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

CASTRO, Maria Leticia Lellis de Oliveira. **Justiça Restaurativa**: origem, desenvolvimento e fundamento. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita" Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/191556/Castro_MLLO_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 23 set. 2020.

JURIS UNITOLEDO. Araçatuba: Revista Juris Unitoledo, v. 3, n. 1, mar. 2018. Mensal. Disponível em: [file:///C:/Users/ACER/Downloads/2693-3849-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ACER/Downloads/2693-3849-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 13 out. 2020

LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil**: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. 2012. 23 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. Acesso em: 13 out. 2020.

LAZARIN, Katriny Renosto; MIRANDA, Bruna Woinorski de. **A VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**: encaminhamentos do juizado de violência contra a mulher da comarca de Ponta Grossa/pr. 2016. 11 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2016. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/13058386/Bruna+W.+de+Mirana+e+Katrinye+-+A+VIOL%C3%80NCIA+DOM%C3%89STICA+E+FAMILIAR+CONTRA+A+MULHER>

+SOB+A+%C3%93TICA+DA+JUSTI%C3%87A+RESTAURATIVA.doc/fa4a986b-1ec1-0e84-aa09-29837e875124?version=1.0&targetExtension=pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

LEOBERTO BRANCHER. Caxias do Sul, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://revistaafrodite.com.br/noticias/lifestyle/perfil/leoberto-brancher-11017#:~:text=Juiz%20de%20Direito%2C%20Cidad%C3%A3o%20Caxiense,assumir%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20desembargador.&text=Nesse%20momento%20desco%20briu%20o%20vi%C3%A9s%20social%20do%20Direito>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MIRANDA, Bruna Woinorvski de; LAZARIN, Katriny Renosto. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: encaminhamentos do juizado de violência contra a mulher da comarca de ponta grossa/pr..** 2016. 11 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2016. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/13058386/Bruna+W.+de+Mirana+e+Katrinye++A+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA+E+FAMILIAR+CONTRA+A+MULHER+SOB+A+%C3%93TICA+DA+JUSTI%C3%87A+RESTAURATIVA.doc/fa4a986b-1ec1-0e84-aa09-29837e875124?version=1.0&targetExtension=pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

PARANA. TJPR. . Justiça restaurativa é aplicada em casos de violência domestica. 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 26 nov. 2020.

PRANIS, Kay. **Justiça restaurativa e processos circulares nas vara de infancia e juventude.** Sao Paulo: Pa, 2010.

PRANIS, Kay *et al.* **Cidadania, Justiça Restaurativa e meio ambiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHNEIDER, Valéria Magalhães. **A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA MULHERES.** 2016. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172859/TCC%20Vale%cc%81ria%20Magalhaes%20Schneider.docx%20teste.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SILVEIRA, Daniel Nazuti da. **Jutiça Restaurativa: um sistema moderno de resolução de conflitos.** um sistema moderno de resolução de conflitos. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71699/justica-restaurativa-um-sistema-moderno-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SOUZA, Gabriel Viegas da Matta de. **A justiça restaurativa em relação a mediação e a conciliação: similitude e diferenças.** 2019. 34 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34992/1/2019%20gabriel%20Media%20a7%20a3o%20c%20concilia%20a7%20a3o%20e%20JR%20%28CORRIGIDO%20PROFE%20SSOR%29%20ultima%20vers%20a3o.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Violencia domestica e justiça restaurativa**: uma alternativa a suprir deficits de legitimidade e eficiencia do sistema penal tradicional?. 2018. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/09/paulo-roberto-barbosa-violencia-cpj-amb.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276 p

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: teoria e prática. São Paulo: Palas Athena, 2015.

CURSO DE BACHALERADO EM DIREITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Rhayan Hallexis Gonçalves de Oliveira, acadêmico, autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, na Revista IES ou em outro meio de comunicação, desde que conte com minha autoria e do professor orientador.

Ponta Grossa, 06 de dezembro de 2020.

CURSO DE BACHALERADO EM DIREITO
TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Rhayan Hallexis Gonçalves de Oliveira, acadêmico, regularmente matriculado na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, declaro que o artigo foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 06 de dezembro de 2020.